



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10580.005893/98-73  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-002.741 – 3ª Turma  
**Sessão de** 14 de novembro de 2013  
**Matéria** Finsocial - Restituição/Compensação - Decadência  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Tramontina Bahia S/A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa:

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO**

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Recurso Especial da Fazenda negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente substituto.

JOEL MIYAZAKI - Relator.

EDITADO EM: 04/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Antonio Lisboa Cardoso, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, e Luiz Eduardo

de Oliveira Santos (Presidente substituto). Ausentes momentaneamente Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, abaixo transcrito:

*Trata o processo acima identificado de solicitação de restituição/compensação de valores da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL protocolado em 25/09/98, recolhidos de acordo com os artigos 9º, da Lei no 7.689, de 15/12/88, 7º, da Lei 7.787, de 30/06/89 e 1º, da Lei nº 8.147, de 28/12/90, no período de setembro de 1989 a março de 1992.*

*A solicitação da requerente baseia-se no fato de terem sido consideradas inconstitucionais as alterações na alíquota do FINSOCIAL.*

*A Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, se manifestou pela improcedência do pleito, indeferindo o pedido do contribuinte, com base no prazo fixado nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, por ausência de respaldo legal, considerando, assim, extinto o direito do contribuinte de pleitear a restituição ou compensação do crédito.*

*Facultada a manifestação de inconformidade, em sua defesa, a empresa apresentou impugnação (fls. 87 à 90) alegando, em síntese, que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito de tributo inicia-se quando ele se tornou indevido pela declaração de inconstitucionalidade e que a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 anos: cinco para homologação tácita e cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido.*

*Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, julgou improcedente a impugnação através da Decisão DRJ/SDR nº 1.314, de 26/06/2001, assim ementada:*

**"FINSOCIAL. EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO**

*O direito de o contribuinte pleitear a restituição e, por seguinte, a compensação, extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, inclusive com relação aos pagamento efetuados com base em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional.*

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

*No caso do lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado do tributo é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.*

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.**

*Regularmente cientificada do teor da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando as fundamentações anteriores (fls. 128 a 133) citando ainda a Medida Provisória nº 1.110, editada em 30/08/1995, como embasamento legal ao referido pleito.*

*É o relatório.*

O Colegiado *a quo*, decidindo o feito, deu provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência do direito à restituição, retornando os autos à DRJ para que fossem analisadas as demais questões alegadas, em acórdão cuja ementa abaixo transcrevo:

**FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DECADÊNCIA.**

*O prazo decadencial de cinco anos para pedir restituição/compensação de valores pagos a maior da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL inicia-se a partir da edição da MP nº 1.110, em 30/08/1995, devendo ser reformada a decisão de 1ª instância.*

**RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.**

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial às fls. 172 a 180 (numeração do processo papel) em que pugna pela reforma da decisão recorrida, aplicando-se os artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do CTN, reconhecendo-se a decadência do direito de repetir no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Despacho de fls. 189 a 191 do então Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao especial fazendário.

Regularmente intimado do despacho, a contribuinte deixou de apresentar contrarrazões

*É o relatório.*

**Voto**

Conselheiro Joel Miyazaki

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O núcleo da discussão posta em debate pelo especial fazendário diz respeito ao correto *dies a quo* a ser utilizado para contagem do prazo decadencial/prescricional do direito de repetir os valores pagos a maior a título de Contribuição para o FINSOCIAL.

Esta matéria se contra pacificada no STF (RE 566.621 – Relatora Min Ellen Gracie) que definiu que o termo inicial do prazo para repetição de indébito, a partir de 09/06/2005, vigência da Lei Complementar 118/2005, era a data da extinção do crédito pelo pagamento; já nas ações de restituição ingressadas até a vigência dessa lei, dever-se-ia aplicar o prazo de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 mais 5 (cinco anos para homologar e mais 5 para repetir).

Consultando os autos, verifica-se que os créditos pleiteados referem-se a períodos de apuração compreendidos entre setembro de 1989 a março de 1992. Como o pedido foi formulado em 25 de setembro de 1998, aplica-se o prazo decenal e não há que se falar em decadência/prescrição ao direito de repetir esses valores.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, afastando a decadência do direito de repetição de indébito e retornando-se os autos à autoridade preparadora para efetuar a restituição/compensação no limite do crédito efetivamente comprovado pelo sujeito passivo.

Joel

Miyazaki

-

Relator